



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/09/18

ITEM Nº29

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

29 TC-004090/989/16

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Milton de Magalhães Serafim.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (evento 31), apresentou o Responsável, Senhor José Milton de Magalhães Serafim, após notificação (evento 34), os seguintes esclarecimentos (evento 81).

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Sete prédios municipais não atendem à legislação de acessibilidade.

Defesa - A Administração rebaixou as guias e sarjetas do município, bem assim promoveu a adequação de vários próprios públicos. Estudos buscam soluções para se realizarem obras de acessibilidade em prédios antigos.

- Prédios públicos não possuem o Alvará do Corpo de Bombeiros.

Defesa - Embora solicitada, a expedição dos alvarás do Corpo de Bombeiros depende da realização de adequações estruturais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A.2. - CONTROLE INTERNO:

- O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo de provimento em comissão na Prefeitura.

Defesa - Inexistiu tempo hábil para se corrigir o defeito anotado, uma vez alertada a Prefeitura sobre tal inadequação somente no transcorrer do exercício sob exame.

A.3. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Prefeitura não corrigiu os defeitos observados na oportunidade em que se realizaram as fiscalizações ordenadas - Transparência e Transporte Escolar.

Defesa - Adotaram-se providências voltadas à correção dos defeitos anotados pela Fiscalização.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Balanço Orçamentário não demonstra as "Deduções de Receitas", contrariando o Princípio do Registro pelo Valor Original.

Defesa - Conforme o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, capítulo 2 - Balanço Orçamentário, as receitas deverão ser informadas pelos valores líquidos.

- Déficit orçamentário de 3,02% (R\$ 626.148,18) no período examinado.

Defesa - O déficit orçamentário mostrou-se devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

- Realização de Alterações Orçamentárias fundamentadas na LOA, exibindo diferença entre o valor suplementado e aquele respectivamente anulado, em desatendimento ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Defesa - O montante das movimentações orçamentárias encontra-se em perfeito equilíbrio com os valores anulados.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O déficit orçamentário do exercício em exame motivou a retração do superávit financeiro.

Defesa - A despeito do diminuto déficit orçamentário, verificou-se superávit financeiro de R\$ 1.863.994,09.

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- O município não dispõe de estrutura de fiscalização tributária adequada.

Defesa - Incremento do sistema informatizado de arrecadação ensejou a expansão do estoque da dívida ativa.

- Elevado percentual de inadimplência, bem assim falta de providências da Prefeitura para a cobrança dos débitos não arrecadados.

Defesa - Somente a partir da implantação de ferramentas mais efetivas de acompanhamento tributário, houve a possibilidade de se aferir o exato percentual de inadimplência e consequente incremento da cobrança.

- Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores.

Defesa - A Administração deixou de atualizar a Planta Genérica de Valores diante da variação negativa do IGPM entre janeiro e dezembro de 2017 (-0,5300).

B.1.5.1. - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Renúncia tácita de receita diante de inadequações no sistema de fiscalização e arrecadação tributária, de ausência de providências para cobrança da dívida ativa, bem assim de falta de instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Defesa - A Administração adotou providências para maximizar a arrecadação, bem como os dois projetos de lei voltados à instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública foram rejeitados pelo Legislativo.

B.1.6. - DÍVIDA ATIVA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Realização de ajustes sem a apresentação dos devidos fundamentos.**

Defesa - Não houve.

- **Concessão de remissão aos municípios inadimplentes nos exercícios de 2009 e 2010.**

Defesa - A Lei Municipal nº 02/2016 somente declarou a extinção das dívidas alcançadas pela prescrição, cujos pequenos valores inibiram o ajuizamento de execuções fiscais, uma vez inferiores aos custos dos processos judiciais.

B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:

- **Ausência de contabilização das despesas com Recibo de Pagamentos a Autônomos - RPA como gastos com pessoal.**

Defesa - Os gastos com pessoal permaneceram abaixo do limite legal.

B.3.1. - ENSINO:

- **Existência de Restos a Pagar não quitados até 31.01.17 (R\$ 78,42).**

Defesa - os recursos dirigidos ao ensino superaram o mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

B.3.1.2. - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar deixaram de cumprir as atribuições de sua competência.**

Defesa - Não houve.

- **O Município não atingiu as notas previstas no IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental, no exercício de 2015.**

Defesa - Não houve.

B.3.3.1. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **O Executivo não instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.**

Defesa - Matéria tratada no item B.1.5.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.4.1.1. - REGIME ESPECIAL ANUAL:

- Incorreções nos lançamentos de pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Defesa - Documentos que acompanham os autos demonstram que o montante das pendências judiciais lançado no Balanço Patrimonial coincide com os valores consignados nos mapas orçamentários encaminhados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

B.5.2. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Fixação dos subsídios dos Secretários Municipais por meio de Decreto Legislativo.

Defesa - As regras remuneratórias previstas nos Decretos Legislativos já haviam sido aprovadas na antecedente gestão, não cabendo ao atual Responsável adotar qualquer medida suplementar para alterar aos subsídios dos agentes políticos.

B.5.3.1. - REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Adiantamentos expedidos em nome do tesoureiro, desatendendo ao princípio da segregação das funções, descumprimento do prazo legal para prestação de contas dos dispêndios da espécie e ausência de requisitos essenciais à concessão, comprovação e aprovação das respectivas prestações de contas.

Defesa - As falhas de natureza formal não trouxeram prejuízos ao erário ou desvio de recursos públicos.

B.5.3.2. - GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- Falta de controle na gestão dos gastos com combustíveis.

Defesa - Existe adequado controle dos dispêndios da espécie. As despesas realizadas no dia das eleições referem-se ao abastecimento dos veículos requisitados pela Justiça Eleitoral com vistas ao transporte dos eleitores da Zona Rural.

B.5.3.3. - DESPEAS COM AUXÍLIO DESEMPREGO:

- Gastos com "Programa Emergencial de Auxílio Desemprego", desprovidos de informações sobre a forma de funcionamento, seleção e controle das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

verbas concedidas.

Defesa - Obedeceram-se aos requisitos da Lei Municipal que disciplinaram o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego. A seleção efetuada pela Secretaria de Promoção Social considera o grau de necessidade efetiva e a condição de risco social das famílias envolvidas para a escolha dos beneficiários.

B.5.3.4. - GASTOS COM FUNERAIS:

- Despesas com funerais de pessoas carentes sem apresentação de informações sobre a forma de funcionamento e controle dos recursos despendidos.

Defesa - Aplicam-se as regras dispostas na legislação de regência.

B.5.3.5. - MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO:

- Despesas com pagamento de multa de trânsito (R\$ 10.913,12), sem que a origem tivesse apurado a respectiva responsabilidade pelas infrações observadas.

Defesa - As infrações que deixaram de ser ressarcidas derivaram de problemas com os veículos ou excesso de velocidade das viaturas da saúde na oportunidade em que socorriam pacientes. As autuações não decorreram de falha ou culpa dos motoristas.

B.5.3.6. - MULTAS, JUROS E ENCARGOS:

- Pagamento de multas, juros e encargos em decorrência da liquidação intempestiva de despesas (R\$ 1.075,68).

Defesa - Difícil situação financeira do município motivou atraso na liquidação das suas obrigações.

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Fracionamento de despesas.

Defesa - As pequenas aquisições de medicamentos advieram da necessidade de atendimentos especiais e de determinações do Poder Judiciário para que se efetuassem algumas compras. Inexiste meio de se prever, quantificar e licitar peças e consertos de



veículos.

C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato de digitalização de documentos desprovido da comprovação da execução do objeto ajustado.

Defesa - Mídia eletrônica juntada aos autos demonstra a efetiva realização dos serviços de digitalização de documentos.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão e falta de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item "Fiscalização Ordenada".

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Defesa - Matéria tratada no item B.4.1.1.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- As atribuições dos cargos de Assessor II - Serviços Gerais, Assessor II - Finanças e Assessor de Licitações definidas por meio de decreto.

Defesa - O Responsável não dispôs de tempo hábil para corrigir a falta de especificação das atribuições dos supramencionados cargos por meio de lei, uma vez conhecido o relatório de Fiscalização após o encerramento do seu mandato.

- As atribuições dos cargos em comissão não se compatibilizam com as características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Defesa - Não houve.

- Contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica enquanto vagos os respectivos cargos da mesma natureza, existentes no quadro de pessoal do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O poder discricionário conferido aos gestores autoriza a terceirização via certame licitatório dos serviços de assessoria jurídica e de contabilidade, efetivamente prestados pela contratada.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

E.2.3 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS:

- A Prefeitura criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais no período examinado.

Defesa - Inexistiu qualquer criação de programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais no período vedado pela Lei Eleitoral.

- Edição da Lei Municipal 02/2016 que concedeu remissão aos munícipes inadimplentes.

Defesa - A Lei Municipal nº 02/2016 apenas extinguiu débitos prescritos, cuja cobrança judicial se tornou inviável diante dos pequenos valores envolvidos.

E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64:

- Empenhamento no último mês do mandato de gastos superiores a um duodécimo da despesa prevista desatendendo o artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Defesa - A necessidade de se empenhar quantias afetas à segunda parcela do décimo terceiro salário, ao INSS e ao FGTS (13º salário) impôs fosse ultrapassado o limite previsto na supramencionada legislação de regência.

À vista do empenho, no derradeiro mês do mandato, de gastos (R\$ 1.748.972,94) superiores a um duodécimo da despesa prevista no orçamento (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1.405.250,00), da remissão concedida aos municípios inadimplentes nos exercícios de 2009 e 2010, do fraco desempenho qualitativo da educação, medido pelo IEGM (Nota C+ - Em fase de Adequação) e pelo fato de ensino municipal (5º ano) não ter atingido a meta projetada pelo IDEB (2015 - Meta Projetada - 5,3 e IDEB observado - 5,2), d. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável às contas apreciadas (evento 88).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	-3,02% ¹
Percentual de investimentos	20,82%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	50,24%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,19%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	72,53%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	22,97%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Prejudicado
Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Desfavorável**¹ (TC-002068/026/13)

¹ TC-002068/026/13 - Contas do Prefeito de São José do Barreiro - exercício de 2013 - Parecer desfavorável às contas em face da falta de pagamento da dívida judicial incidente no exercício e da insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB - 96, (Segunda Câmara - sessão de 25.08.15 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2014: **Desfavorável**² (TC-000541/026/14)

Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002633/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² TC-000541/026/14 - Contas do Prefeito de São José do Barreiro - exercício de 2014 - Parecer desfavorável às contas em face da insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB - 96,54% (Segunda Câmara - sessão de 02.08.16 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Pedido de Reexame: Reconheceu-se utilização de 97,75% das verbas do FUNDEB - Recurso Desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 04.10.17 - Relator: e. Auditor - Substituto de Conselheiro Samy Wurman).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004090/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,19%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,53%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,24%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,97%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	4.069 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 3,02%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.863.994,09	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, fixados por meio da Lei nº 009/12, não sofreram revisão no período em apreço. Já o Decreto Legislativo nº 02/11 definiu a remuneração dos Secretários Municipais. Constataram-se adequados pagamentos efetuados no exercício em apreço.

A Prefeitura promoveu regulares recolhimentos dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e ao PASEP e o município possui certificado de regularidade previdenciária.

Repasseu-se à Câmara valor (R\$ 515.099,11) correspondente a 4,73% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 10.881.857,59), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Vinculada ao regime especial anual de pagamentos de precatórios, a Administração Municipal liquidou a quantia de R\$ 292.792,86, bem assim pagou requisitórios de baixa monta incidentes no exercício em exame (R\$ 1.446,46). À vista das divergências apuradas pela equipe de inspeção, deverá a origem

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

adequar os lançamentos contábeis da sua dívida judicial.

Alterações orçamentárias em montante correspondente a 7,14% das despesas inicialmente fixadas, abaixo do limite previsto na LOA (20% da despesa fixada - evento 31.71)⁴, não desequilibraram as contas ou comprometeram a gestão fiscal.

Como se vê, ao final do período em exame, observou-se déficit orçamentário (3,02% - R\$ 626.148,18) integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (2015 - R\$ 2.149.473,65).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.915.000,00	20.267.124,96	7,15%	97,82%
Receitas de Capital	-	2.550.256,96	#DIV/0!	12,31%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.052.000,00)	(2.099.052,56)	2,29%	-10,13%
Subtotal das Receitas	16.863.000,00	20.718.329,36		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	16.863.000,00	20.718.329,36		100,00%
Excesso de Arrecadação		3.855.329,36	22,86%	18,61%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.120.879,15	15.945.251,02	-1,09%	74,70%
Despesas de Capital	8.992.568,36	4.860.943,90	-45,94%	22,77%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	733.000,00	732.999,96	0,00%	3,43%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(194.717,34)		
Subtotal das Despesas	25.846.447,51	21.344.477,54		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	25.846.447,51	21.344.477,54		100,00%
Economia Orçamentária		4.501.969,97	-17,42%	21,09%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(626.148,18)		3,02%

Além dos resultados financeiro (R\$ 1.863.994,09), econômico (R\$ 3.566.153,90) e patrimonial (R\$ 20.991.717,66) positivos, havia, ao final do exercício, liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 1,57) e a dívida fundada apresentou ligeiro declínio de 5,18% em relação ao período anterior.

⁴ **Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	593.556,20	388.185,93	555.686,45	426.055,68
Restos a Pagar Não Processados	2.465.398,47	1.307.120,48	1.723.152,17	2.049.366,78
Consignações	451,19	3.153,90	3.605,09	-
Depósitos	100.110,38	1.164.633,60	1.191.774,73	72.969,25
Outros	420.996,84	21.919.021,16	19.903.075,53	2.436.942,47
Total	3.580.513,08	24.782.115,07	23.377.293,97	4.985.334,18
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.580.513,08	24.782.115,07	23.377.293,97	4.985.334,18
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	5.126.175,50	1,57	
	Passivo Financeiro	3.262.181,41		

Já a expansão de 5,79% do saldo da dívida ativa (R\$ 1.195.790,46), ante aquele registrado em 2015 (R\$ 1.130.300,64), reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁵.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 9.127.043,41) atingiram 50,24% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 18.168.072,40), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁶.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.434.201,89	8.541.293,67	8.478.437,27	9.005.757,92
Inclusões da Fiscalização		67.675,00	99.580,33	121.285,49
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		8.608.968,67	8.578.017,60	9.127.043,41
Receita Corrente Líquida	16.243.663,87	16.388.423,76	17.045.578,39	18.168.072,40
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		16.388.423,76	17.045.578,39	18.168.072,40
% Gasto Informado	51,92%	52,12%	49,74%	49,57%
% Gasto Ajustado		52,53%	50,32%	50,24%

Verificou-se o decréscimo da quantidade dos cargos em comissão ocupados no período (27) em relação àquela observada no exercício de 2015 (46). Todavia, advertência será endereçada à origem para que reveja as atribuições dos cargos da espécie de modo a amoldarem-se às prescrições do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal⁷.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	396	445	259	250	137	195
Em comissão	62	64	46	27	16	37
Total	458	509	305	277	153	232
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	25		33		6	

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁷ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,19% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸) e 72,53% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁹.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

¹⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 22,97% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas C+ e B+, consideradas "Em Fase de Adequação" e "Muito Efetiva".

Assim, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação denota a necessidade de incremento da qualidade do ensino mediante o monitoramento da quantidade de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e ensino fundamental (1º ao 5º ano), da entrega de kit escolar e da disponibilização de laboratórios ou salas de informática aos discentes dos anos iniciais do ensino fundamental.

Caberá ao Executivo, ainda, controlar as condições estruturais da cozinha, bem assim a higienização e o acondicionamento de alimentos servidos na merenda, implantar programa de inibição do absenteísmo dos docentes em sala de aula, exigir formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura nas áreas em que os professores atuam, além de promover estudos sobre o traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar deverão cumprir as atribuições de sua competência, cabendo também à Administração adotar medidas para que o ensino de São José do Barreiro atinja as metas previstas pelo IDEB.

Ao setor de saúde caberá franquear o agendamento de consultas médicas por meio de telefone, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico, instalar a ouvidoria da saúde, instituir o controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs e implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização estruturado.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B) e de Planejamento (B) indica o adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" (Baixo Nível de Adequação) atribuídas ao i-Cidade, ao i Ambiente e ao i-Governança e Tecnologia apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados de forma direta pelo município, enquanto o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob os cuidados da empresa Hidroserv Ltda.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

único (retração de 2,04% dos gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹¹) e 38, inciso IV, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹²).

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹³).

Convincentes, ainda, os argumentos da origem de que a Lei Municipal nº 02/2016 apenas extinguiu débitos prescritos, cuja cobrança por meio de ações de execução fiscal se tornou inviável diante dos pequenos valores envolvidos. Demais, conforme informado nos autos, não houve requerimento de adesão de qualquer interessado ao aludido programa no setor de tributação do município, podendo-se, assim, considerar afastada a anomalia

¹¹**Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹²**Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relativa à distribuição gratuita benefícios por parte da Administração no ano eleitoral (artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97)¹⁴.

Além disso, este Tribunal tem tolerado¹⁵ o empenhamento de despesas no último mês de mandato (R\$ 1.748.972,94) acima do duodécimo da despesa prevista no orçamento (R\$ 1.405.250,00 - artigo 59, §1º da Lei Federal 4.320/64)¹⁶ quando observado o cumprimento do previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal¹⁷.

¹⁴ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁵ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: "*Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*". Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.

¹⁶ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com efeito, pode-se considerar atendido aludido dispositivo de lei (artigo 42 da LRF) diante da existência de liquidez (R\$ 3.878.673,57 - 31.12.16) para suportar os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do período.

Por fim, inexistiram empenhos relativos à publicidade e propaganda oficial a partir de 07 de julho de 2016, restando observado o artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei Federal nº 9.504/97¹⁸

Conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens *Resultado da Execução Orçamentária, Renúncia de Receitas, Subsídios dos Agentes políticos, Multas, Juros e Encargos, Execução Contratual e Contratação de Assessorias Jurídica e Contabil.*

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 para que o Executivo institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, atualize a Planta Genérica de

¹⁸ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valores, registre como gastos com pessoal as despesas com RPA (Recibos de Pagamentos a Autônomos), nomeie servidor efetivo para responder pelo Controle Interno, corrija as divergências verificadas nos lançamentos contábeis afetos aos precatórios, respeite os requisitos legais voltados à concessão de adiantamentos, bem como observe o prazo para apresentar as respectivas prestações de contas, aperfeiçoe o controle dos gastos com combustíveis, passe a fundamentar as concessões dos auxílios desemprego e funeral, responsabilize os condutores de veículos alcançados por infrações de trânsito, promova certames licitatórios para aquisição de medicamentos e peças para veículos e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram os defeitos anotados nos itens *Planejamento das Políticas Públicas, Fiscalização Ordenada e Cumprimento das Exigências Legais*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF